



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.003031/2004-17
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3803-01.807 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 06 de julho de 2011
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente EXPORTADORA PERACCHI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - CONFISSÃO DE DÍVIDA - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

Após a vigência da Medida Provisória n.º 135/2003, a Dcomp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do débito indevidamente compensado, sendo desnecessário o lançamento de ofício para que ocorra a exigência tributária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

NULIDADE

Quando restar provado nos autos que a Fazenda apontou os motivos que embasaram o indeferimento do pedido de compensação dos créditos de IPI, não cabe ao contribuinte alegar a nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO

As diligências realizadas não vinculam a decisão da autoridade administrativa competente e devem servir somente como balizamento, não configurando mudança de critério jurídico decisão em sentido contrário.

ÔNUS DA PROVA - COMPENSAÇÃO - PERÍCIA

Cabe ao contribuinte o ônus da prova quanto à existência do direito creditório previsto na Lei n.º 9.363/96 e não ao Fisco comprovar a sua ausência. O pedido de perícia somente deve ser deferido, quando a sua realização seja imprescindível para o deslinde do caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado negar provimento ao recurso por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

ALEXANDRE KERN - Presidente.

(Assinado digitalmente)

JULIANO LIRANI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Andréa Medrado Darzê, Belchior Melo se Sousa, Hélcio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira e Juliano Lirani.

Relatório

Conselheiro Juliano Lirani

O contribuinte supra descrito apresentou em 17.06.2004, eletronicamente, o pedido de ressarcimento - PER visando ressarcimento do IPI referente ao 2º trimestre de 2000, no valor de R\$ 20.553,61 (fls. 03/88). A natureza do crédito pleiteado é presumido, conforme se extrai das fichas "Crédito Presumido no Período do Ressarcimento" fl. 21, Notas Fiscais de Exportação Direta" fls. 22/29 e "Exportações Diretas" fls. 30/40.

Na mesma data, ou seja, em 17.06.2004 o contribuinte apresentou a declaração de compensação - DCOMP fls. 89/176, solicitando a compensação de débito de IRPJ pertencente a empresa PERACCHI BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 22.920.516/0001-97, ora denominada incorporada.

Vale informar que o contribuinte foi intimado a cancelar o pedido de ressarcimento, tendo em vista a duplicidade do pedido do crédito, ou seja, pretendia-se o mesmo crédito para compensar e ressarcir. Em resposta, foi transmitido o pedido de cancelamento do pedido de ressarcimento.

Acontece que devido a falta de instrução adequada dos autos, em 26.12.2006 a Fazenda o intimou (fl. 227) apresentar os seguintes documentos:

- a) Notas fiscais de compras de insumos utilizados na industrialização dos produtos efetivamente exportados do 2º trimestre/2000 conforme listagem constante do processo;
- b) Notas fiscais de venda para o exterior no 2º trimestre/2000 de produtos industrializados pela requerente, acompanhados dos respectivos comprovantes de exportação, a saber, registro de exportação e/ou despacho de exportação, como relacionados na Declaração de Compensação n.º 26136.19332.170604.1.3.01-6034.

Entretanto, o contribuinte deixou de apresentar os documentos solicitados, sob o argumento de que em 09.01.2007 recebeu intimações da Agência a Receita Federal de Ananindeua/PA, com a finalidade de instruir os processos administrativos 10280.003033/2004-06; 10280.003028/2004-95; 10280.003031/2004-17;

10280.003032/2004-53 e 10280.003058/2004-00, relativos aos pedidos de compensação do Crédito Presumido IPI dos trimestres: 1º/2000 a 1º/2001, onde já haviam sido solicitadas notas fiscais de compras de insumos utilizados na industrialização dos produtos efetivamente exportados e notas fiscais de venda e registro de exportação ou despacho de exportação, conforme esclarece nos autos (fl. 230).

Deste modo, diante do não cumprimento da intimação, a Delegacia Regional de Belém novamente intimou (fls. 231/232) o contribuinte a apresentar 9 (nove) documentos, com a finalidade de apurar a existência dos créditos pleiteados:

1 - Cópia do Livro Registro de Inventário que contenha os lançamentos fiscais do período objeto do pedido contendo; saldos iniciais e finais de matérias primas, produtos intermediários, produtos acabados e em elaboração;

2) Documento legal da incorporação da Empresa; PERACCHI BEBIDAS LTDA (CNPJ já baixado).

3) Cópias das Guias de exportação e conhecimentos de embarque, inerentes as notas fiscais de saída n. 5564, emissão 07/01/00, 5582 emissão 12/01/00, 5606 emissão 20/01/00, 5566 emissão 10/02/00, 5696 emissão 21/02/00, 5706 emissão 23/02/00, 5752 emissão 03/03/00, 5808 emissão 16/03/00, 5840 emissão 24/03/00, 5848 emissão 28/03/00.

4) Declaração do interessado de não haver utilizado, em ressarcimento ou compensação, o crédito objeto do pedido, e de não possuir processo judicial ou processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido;

5) Descrição do processo produtivo, detalhando suas fases e indicando relação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no mesmo;

6) Relação das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo com a indicação das respectivas notas fiscais de aquisição, informando a fase na qual foram utilizados. No formato abaixo;

7) Procuração que deu plenos poderes a Maria Janeth Souza Silva, para em nome da empresa elaborar as PER/DCOMP.

8) Declaração do interessado de não haver utilizado, em ressarcimento ou compensação, o crédito objeto do pedido, e de não possuir processo judicial ou processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

9) Declaração que esclareça se o contribuinte (matriz) transferiu o crédito presumido, relativo ao trimestre em apreciação, para qualquer outro estabelecimento da empresa, para efeito de compensação com o IPI devido.

Assim, em função da segunda intimação o contribuinte apresentou os documentos (fls. 236 a 303), sendo que nem todos foram trazidos pelo contribuinte, destacando-se apenas os seguintes:

- 1) documentos relativos à incorporação da pessoa jurídica PERACCHI BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 22.920.516/0001-97 fls. 239/245;
- 2) descrição do processo produtivo fls. 293/294;
- 3) relação de notas fiscais de elementos utilizados no processo produtivo fls. 295/299,
- 4) cópia do livro Registro de Inventário com estoques existentes em 31/12/2000 fls. 237/238;
- 5) declaração de que o crédito não foi utilizado em outro processo ou transferido a outro estabelecimento e que não se encontra em exigência fiscal em processo administrativo ou fiscal, fl. 302.

A Delegacia Regional de Belém se manifestou (fls. 305/310) contrariamente ao reconhecimento dos créditos, por considerar que para a sua correta apuração, haveria necessidade de determinar o **valor da receita de exportação, da receita operacional bruta e do custo dos insumos empregados na industrialização**. Ainda, no caso em questão, tendo em vista que o contribuinte não mantém sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, faz-se imprescindível a comprovação do **valor dos estoques, relativos aos insumos**, no início e no final de cada mês.

Desta forma, compreendeu a autoridade fiscal que o contribuinte deixou de apresentar documentos essenciais para a apuração do crédito, quais sejam:

- 1) Notas fiscais de aquisição dos insumos;
- 2) O valor dos estoques de insumos no início e no final de cada mês do período de apuração do crédito;
- 3) Notas fiscais de exportação e custos dos insumos.

Por intermédio de petição datada de 18.12.2007, o sujeito passivo explica que o seu processo de industrialização consiste em produzir matéria-prima (toras de madeira) extraídas de Projetos de Florestamento de sua propriedade e serrarias também de sua propriedade. As toras são serradas e transformam-se em pisos e decking que eram exportados para os EUA.

Esclarece que as tábuas de madeira também são adquiridas de terceiros e ainda que esta matéria-prima tenha sido escriturada erroneamente como "Compra para Comercialização", quando na verdade tratava-se de "Compra para Industrialização", tal fato não inviabiliza o reconhecimento do crédito.

Faz questão de ressaltar que jamais exportou madeira com alíquota zero, mas sim madeira aplainada, cuja alíquota é 10 % (NCM 4409.2000) e que toda madeira exportada sofre processo de industrialização.

Destaca que no processo industrial utiliza-se:

- trator de esteira para abertura de estradas;
- Trator skider florestal para arrasto de toras;
- Pá carregadeira para empilhamento de toras nos esplanados, também para carregamento de caminhões com as toras;

Sublinha que o uso destas máquinas requer grande consumo de óleo diesel, lubrificantes, pneus e peças para reposição e manutenção destes equipamentos. Nesta etapa também usa-se muitos motosserras para o abate das árvores e correntes dentadas para estes equipamentos, bem como uso de cabos de aço para amarrar as cargas de toras nos caminhões que levam as toras para a serraria.

Após as toras chegarem na serraria requer-se o uso de pá carregadeiras para empinhamento da toras e consumo de óleo diesel, lubrificantes pneus e peças de reposições.

Já o processo de industrialização na serraria consiste na transformação de toras de madeiras em pranchas, tabuas, régua e sarrafos e nesta etapa são utilizados serra fita (equipamento industrial que recebe a tora de madeira e através de uma serra de aço continua desdobra a mesma em tabuas e pranchas nas espessuras pré-determinadas).

No processo industrial utiliza ainda serra circular equipamento que recebe as pranchas e tabuas produzidas pela serra de fita, retirando destas as aparas e laterais deixando as mesmas retas, serve também para tirar nós, manchas e podridões.

Por fim, o processo industrial se encerra com a utilização de fitas de aço ou plástico para amarrar os pacotes de madeiras.

Já quanto em relação ao processo de industrialização de madeiras adquiridas de terceiros, o processo industrial segue a seguinte seqüência: a) recebimento das cargas de madeiras, conferência e classificação das mesmas; b) madeiras sofrem processo de secagem em estufas e neste tarefa usa-se empilhadeiras com consumo de óleo diesel, pneus e peças de manutenção das mesmas e fitas de aço e plástico para amarrar as grades de madeira e gasta-se tubos, conexões termômetros etc; c) preparo para a industrialização com o corte das bitolas para acertar as medidas e se retira os excessos laterais e posteriormente são transformadas em pisos e decking e empacotadas com uso de fitas de plástico ou aço e depois seguem em caminhões para exportação.

Já no Recurso Voluntário o contribuinte afirma que a decisão que não homologou a compensações implica novo lançamento vedado pelo CTN, por representar alteração de critério jurídico ou erro de direito, na medida em que já teria ocorrido exaustiva fiscalização sobre o mesmo período para o qual agora se pretende exigir o IPI, conforme se extrai da análise dos documentos (fls. 210/221).

Alega o contribuinte que para indeferir a compensação pleiteada, a decisão deveria ter provado a inoportunidade das aquisições de insumos e/ou das exportações, em virtude do princípio da verdade real.

Assim, requer nulidade da decisão pelos seguintes motivos:

1) Em face da ausência de motivação pela não indicação dos documentos não apresentados, o que acarreta afronta ao devido processo legal e cerceamento do direito de defesa;

2) Há nulidade do lançamento por representar revisão de lançamento anterior em razão de erro de direito ou mudança de critério jurídico, hipóteses não prevista nos arts. 145 do CTN e vedadas pelo Art. 146 do CTN;

Insurge-se ainda contra o entendimento de que os créditos não homologados implicar confissão de dívida, com dispensa de lançamento, bem como afirmar que a decisão afronta à finalidade da Lei n.º 9.363/96 e aos objetivos da política de comércio exterior de desonerar as exportações.

Por fim, requer a realização de perícia com o objetivo de demonstrar ter direito ao crédito presumido pleiteado e por isso formula quesitos.

Este é o relatório.

Voto

Data vênia, o entendimento do contribuinte de que teria ocorrido nulidade da autuação, não coaduna com a mesma compreensão, na medida em que a decisão da DRF/Belém que indeferiu a homologação dos créditos está devidamente fundamentada e delimitou corretamente os motivos do indeferimento, isto é, discorreu a respeito da falta do valor da receita de exportação, bem como da ausência da receita operacional bruta e do custo dos insumos empregados na industrialização e ainda a falta da comprovação do valor dos estoques, relativos aos insumos.

Reclama ainda o contribuinte por nulidade do processo administrativo em função de ter ocorrido “suposta” mudança de critério jurídico, dado que já teria havido fiscalização sobre o mesmo período e reconhecido o direito ao crédito presumido.

Ora, analisei os documentos apontados pelo contribuinte e não conclui da mesma forma e por isso entendo que é legítimo o interesse do Fisco em requerer a apresentação dos documentos relacionados na intimação (fls. 231/232), com o propósito de apurar a existência dos créditos pleiteados.

Além do que, prevalece o entendimento de que as diligências solicitadas à Fiscalização da Unidade não inculam a decisão da autoridade administrativa competente e por isso entendo não ter ocorrido mudança de critério jurídico, nos termos do art. 146 do CTN.

O art. 146 do CTN dita que ocorre a mudança de critério jurídico, quando a aplicação de novo sentido da norma, decorrente da modificação dos critérios jurídicos adotados na sua interpretação, retroativamente a fatos imponíveis ocorridos anteriormente à citada modificação.

Neste sentido, compreendo que no caso em exame, realmente a apresentação das notas fiscais de aquisição dos insumos, o valor dos estoques de insumos no início e no final de cada mês do período de apuração do crédito e ainda as notas fiscais de exportação e custos dos insumos, mostram-se essenciais para a apuração da existência dos créditos e uma vez não trazidos aos autos pelo contribuinte dificultam sobremaneira o deferimento do seu pedido.

Alegou o contribuinte que o seu processo industrial gera custos com combustível, manutenção de tratores, motosserras, secagem da madeira, empilhamento etc. Entretanto, uma vez não apresentadas as notas fiscais de aquisição e demais documentos requeridos, realmente o Fisco fica impossibilitado de apurar a existência dos créditos.

Ademais, quero crer ainda que o ônus da apresentação de tais documentos pertence ao contribuinte, pois é ele que alega o direito e por isso deve provar. Assim, “data vênia”, mostrar-se descabida a alegação de que constitui ônus da Fazenda fazer a prova de que o contribuinte não possui direito aos créditos.

O farto arsenal jurisprudencial trazido pelo contribuinte tem aplicação apenas em relação ao lançamento do crédito tributário realizado de ofício pelo Fisco, ora neste caso, é evidente que cabe à Fazenda fazer a prova da ocorrência do fato imponible do tributo, ou seja, a prova da ocorrência da subsunção do fato à norma, sob pena de nulidade do lançamento, situação completamente diversa da que se está tratando.

Outro aspecto a ser analisado é em relação à impossibilidade da declaração de compensação constituir confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Esta questão já foi amplamente discutida, no tocante as declarações prestados pelo contribuinte em relação à GIA – Guia de Informação e Apuração do ICMS e a DCTF e em ambos os casos a jurisprudência pacificou entendimento de que não há necessidade de lançamento tributário, uma vez que a simples declaração constitui confissão pelo próprio contribuinte, configurando autolancamento. Cita-se como fundamento o voto do Ministro Luiz Fux no Resp n.º 200501033241, publicado em DJ em 03.05.2007.

Ainda preciso lembrar que o parágrafo 6º do Art. 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pela Lei nº 10.833/2003, dispõe que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento suficiente para a exigência dos débitos, cuja homologação dos créditos não seja reconhecida pela Fazenda.

O Tribunal Federal da 1ª Região já apreciou esta matéria:

*AMS 200333000211066AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA – 200333000211066*

JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO TRF1

DJ DATA:15/12/2006 PAGINA:68

EMENTA

*TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE
HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO.
RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE
JULGAMENTO. LEI 10.833/03.*

*1. É certo que a declaração de compensação constitui confissão
de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência de
débitos compensados, nos exatos termos do art. 74, da Lei
9430/96, inciso IV, § 6º, na nova redação que lhe foi dada pela*

Lei 10.833/2003, que altera a legislação tributária. 2. Contudo, a mesma Lei determina seja comunicado ao contribuinte o indeferimento da homologação requerida, com prazo para pagamento e oportunidade para defesa e apresentação dos recursos próprios, nos termos do Decreto 70.235, de 06/03/72, dispondo, ainda, que a interposição de recursos contra a não-homologação de compensação, enquadra-se no disposto no inciso III, art. 151, do CTN. 3. Comprovado nos autos que a impetrante formulou pedido administrativo, pleiteando reconhecimento da compensação efetuado por sua conta e risco, pendente de recurso sem decisão definitiva, tal situação perfaz hipótese de suspensão da exigibilidade do respectivo débito cobrado pela União e, conseqüentemente, inviável a inclusão do nome da contribuinte no CADIN. 4. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (grifo)

Por outro lado, vale esclarecer que até a vigência da MP 135/2003, as declarações de compensação não se constituíam em confissão de dívida e por isso antes da sua vigência era necessário que o Fisco procedesse o lançamento de ofício do débito. Neste sentido já decidiu a 4.^a Câmara – Turma Ordinária do Primeiro Conselho de Contribuintes, por intermédio do Acórdão n.º 104224409 de 23.04.2007. Todavia, após a edição da MP 135/2003 e da Lei n.º 10.833/2003, vale a regra de que a declaração de compensação constitui confissão de dívida.

Por fim, entendo também que a perícia é prescindível no caso em exame, tendo em vista que restou provado que o pleito do contribuinte foi indeferido em razão da ausência da apresentação dos valores da receita de exportação, da receita operacional bruta, do custo dos insumos empregados na industrialização e do valor dos estoques, relativos aos insumos, no início e no final de cada mês.

Conseqüentemente, a perícia não se mostra necessária e o seu indeferimento não deve suscitar qualquer cerceamento de defesa.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Juliano Lirani – Relator.